



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO N.º 5.063, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências).

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que estabelece atividade religiosa como essencial;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 5.006, de 20 de março de 2020 que Declara situação de Emergência na Saúde Pública no Município de Vargem Grande do Sul em razão da Pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 5.015, de 30 de março de 2020, que reconheceu situação de calamidade pública decretando a quarentena no Município de Vargem Grande do Sul, decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, autorizando aos municípios a adotarem medidas controladas de retomada das atividades, em conformidade com suas condições epidemiológicas e estruturais para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas excepcionais, de caráter temporário, para o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos

durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I – a entrada e saída dos fiéis deverá ser feita de forma controlada, mantendo-se o distanciamento físico de pelo menos 2 (dois) metros e com orientações para que não haja aglomerações na área externa de seus recintos ou nas ruas;

II - realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% e/ou água sanitária;

III - funcionar com lotação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade total constante no AVCB do templo, igreja e afins;

IV - os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada ocupante, devendo ser retirados ou estarem bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

V - assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e colaboradores, ao adentrarem ao templo, igreja e afins, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% ;

VI - realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e colaboradores na entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;

VII - assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com síndrome gripal tenham a entrada recusada;

VIII - manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado e ventiladores;

IX - fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.

Art. 3º Fica vedada enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 a permanência de pessoas integrantes dos grupos de risco, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, bem como de crianças com idade inferior a 12 anos nas igrejas, templos religiosos e afins.

Art. 4º Durante o período em que estiveram abertos, fora dos horários de cultos missas e afins, os estabelecimentos descritos no artigo 1º deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado, mantendo-se todas as orientações do artigo 2º, em especial, o distanciamento entre as pessoas;

II - deverá ser disponibilizado álcool gel a 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, por meio de dispensadores preferencialmente acionados com os pés, localizados na

porta de acesso da igreja, templo religioso e afins, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;

III – todas as pessoas deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso, igreja e afins, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - durante atendimentos individuais entre a entidade religiosa/espiritual e o consultante, manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros ou barreira física de proteção, devendo haver marcações em piso ou outra forma de restrição do espaço para evitar aglomerações e manter o distanciamento adequado entre as pessoas;

V - atividades ritualísticas devem ser adaptadas para que sigam as recomendações deste Decreto e mantenham a segurança entre os envolvidos;

VI - nos cultos ou rituais em que houver o compartilhamento de alimentos ou bebidas, estes devem ocorrer de forma que não haja contaminação dos produtos, de preferência, distribuídos de forma individualizada, se possível;

VII - não haja compartilhamento interpessoal de objetos;

VIII - que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos artigos 2º, 3º e 4º:

I - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;

II - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja, templo religioso e afins, intensificando a limpeza das áreas com álcool a 70% e/ou água sanitária, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, bancos, cadeiras, mesas, altares, microfones, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, e outras áreas ou equipamentos de uso, acesso ou toque comum;

III - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

IV - observar o limite mínimo de 2 (duas) horas entre os cultos, missas e afins para realização de higienização dos ambientes;

V – no caso de algum colaborador apresentar sintomas de COVID-19, deverão ser buscadas orientações médicas, bem como proceder o seu afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, informando imediatamente as autoridades de saúde desta situação;

Art. 6º A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de fiscalização regular das posturas municipais, conforme previsto na legislação local, da Guarda Civil Municipal, Defesa Civil e Polícia Militar, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de constatação da irregularidade pela Guarda Civil Municipal, Defesa Civil ou Polícia Militar, estes órgãos emitirão relatório circunstanciado que será encaminhado à autoridade competente para que esta formalize a lavratura do auto de infração de acordo com as condutas previstas no artigo 7º.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal, em especial a infração de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis (artigo 10, inciso VII).

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas acima descritas, a infração das normas contidas neste Decreto sujeitará o infrator às penas de suspensão da autorização ou licença pelo prazo de até 30 (trinta) dias ou mesmo sua cassação, no caso de reincidência, nos termos do artigo 117, da Lei Municipal n.º 4.148, de 29 de setembro de 2017.

Art. 8º As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º Fica revogado o artigo 19, do Decreto Municipal n.º 5.006, de 20 de março de 2020.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 10 de junho de 2020.

Vargem Grande do Sul, 04 de junho de 2020.


AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 04 de junho de 2020.


RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ